

A VERDADE:

Histórico da batalha travada ao longo dos anos pela ABRAT e Associações Regionais pela aprovação e sanção da Lei que suspende os prazos na Justiça do Trabalho.

Lei de iniciativa da ABRAT, que suspende prazos na Justiça do Trabalho é sancionada pela Presidência da República.

**ABRAT garantindo
dignidade à advocacia.**



Lei de iniciativa da ABRAT, que suspende prazos na Justiça do Trabalho é sancionada pela Presidência da República

A redação do Projeto de Lei foi elaborada pelo ex-Presidente da ABRAT, o Advogado Nilton da Silva Correia, durante a gestão da também Ex-Presidente Silvia Lopes Burmeister, com aprovação na integralidade de todos os artigos apresentados, com exceção dos dispositivos que tratam da contagem de prazos em dias úteis, porque foi abarcado pela Lei 13467/2017.

HISTÓRICO

A ABRAT entregou a redação do Projeto com as justificativas ao Deputado Federal Wadih Damous, do PT/RJ, que apresentou Projeto de Lei nº 4750/2016, alterando o Decreto - Lei 5452, de 1º de maio de 1943 - CLT para adaptar as novas regras do Novo Código de Processo Civil no que diz respeito o artigo 775, para suspender os prazos e audiências no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, bem como a contagem de prazo nos dias úteis, assim como hoje ocorre nos prazos processuais regidos pelo NCPC.

ATUAÇÃO

A ABRAT acompanhou toda a tramitação nas Comissões da Câ-

mara Federal e após aprovação do projeto, o Ex-Presidente da ABRAT e atual presidente da OAB/MG, Antônio Fabrício Gonçalves, juntamente com a Diretoria da ABRAT, sob a Presidência de Roberto Parahyba de Arruda Pinto, no final de junho/2017, se reuniu com o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Deputado Federal Rodrigo Pacheco (PMDB/MG), e solicitou agilidade na aprovação da proposta.

Pacheco designou o Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG) como relator do PL, que deu parecer favorável à aprovação da lei.

O PL, 4750/2016 foi apensado ao PL 2176/2015, que pela ordem de matéria precede o PL 4750/2017, que na época se encontrava na CCJ da Câmara dos Deputados, sob a relatoria do advogado e Deputado Federal Patrus Ananias.

Aprovado na CCJ da Câmara o PL seguiu para o Senado Federal, tendo como relatoria o Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG) e aprovação naquela Casa Legislativa.

Seguiu para sanção Presidencial e na data de 19/12/2017, foi assinado e sancionado pelo Presidente Michel Temer, com publicação na data de 20/12/2017 e efeitos imediatos.

A Lei é o resultado de um

trabalho coletivo da ABRAT, iniciada perante o TRT10, com requerimentos protocolados pelas Associações regionais ao longo dos anos, mas que precisavam ser renovadas.

No início, apenas 05 (cinco) TRTs, deferiam os pedidos e durante anos de trabalho de convencimento perante os TRTs, já se contava com deferimentos em quase toda a sua totalidade, sendo que apenas 06 (seis) Regionais não acolhiam os requerimentos. A argumentação utilizada nos pedidos era que a garantia de 30 dias, no final do ano, para que os advogados pudessem se desconectar e descansar, longe dos prazos e audiências é medida que garante a dignidade da pessoa humana do advogado e advogada trabalhista tão buscada por estes profissionais durante os 12 meses do ano, para os jurisdicionados.

Na gestão do Ex-Presidente Jefferson Calaça, as Associações Regionais foram incentivadas, durante as caravanas que aconteceram em todo o país, a procederem aos requerimentos perante os TRTs

Para o presidente da ABRAT, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, a sanção da Lei é uma resposta à sociedade de que a Entidade está atuando de frente em prol da Advocacia Trabalhista.

O TEXTO DO PROJETO APRESENTADO PELA ABRAT COM A JUSTIFICAÇÃO:

*Altera o Decreto-Lei no. 5.452, de 1º. De maio de 1943 a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências.
Artigos apresentados*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º - O art. 775, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação e acrescenta-se novo dispositivo como o art. 775/A:

Art. 775 – Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo 1º - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 775/A – Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1o Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2o Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento e nem publicações de qualquer espécie.

JUSTIFICAÇÃO

A ABRAT – Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas apresentou-nos razões e fundamentos que justificam a apresentação do presente Projeto de Lei.

A Constituição Federal prestigiou, por todo o seu texto, o bem estar e o lazer, como direitos sociais essenciais, e o direito a saúde como fundamental a existência humana.

Os prazos judiciais traziam uma regra que claramente ofendia esses princípios, que era a contagem dos dias de feriados, sábados e domingos dentro do referido prazo, o que obrigava os membros da advocacia a trabalhar naqueles dias, ao invés de se dedicar a família ou ao repouso.

Para abreviar, tudo isso foi ampla e largamente discutido por esse Parlamento quando dos debates em torno do novo Código de Processo Civil. O Congresso acolheu os argumentos no sentido de que os prazos judiciais devem incluir, exclusivamente, os dias úteis, com o que os advogados e advogadas também podem desfrutar, se quiserem, os feriados, sábados e domingos.

O Congresso Nacional aprovou esse disciplinamento mais humanitário, que hoje integra a já sancionada Lei no. 13.105, de 16 de março de 2015, que entrará em vigor nos próximos dias, mais especificamente no dia 13.03.2016.

A regra está no art. 219, que tem o seguinte teor:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Ocorre que na Justiça do Trabalho há norma específica, que leva a entender ou permitirá a compreensão de que a contagem em dias úteis não seria caberia no processo do trabalho. Portanto, se assim fosse, somente a advocacia trabalhista permaneceria, sem nenhuma justificativa plausível, sem acesso àqueles princípios constitucionais. E, conseqüentemente, apenas naquela Justiça Especializada não prevaleceria a regra da contagem do prazo só nos dias uteis, que foi uma conquista civilizatória.

Tal compreensão vem do teor do art. 775, Do DL 5.452, de 1943 (CLT), que tem o seguinte teor:

Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

A expressão “e são contínuos e irrelevantes” é o que provoca o afastamento da regra do CPC na Justiça do Trabalho.

Esse Projeto de Lei simplesmente substitui uma expressão pela outra e mantém todo o restante do texto, para evitar mudanças que pudessem suscitar debates e emendas.

A proposta é somente a de levar a contagem do prazo em dias úteis para o processo do trabalho. Nada mais.

No mesmo sentido e com os mesmos fundamentos, levamos o dispositivo seguinte (CPC, art. 220) para a Justiça do Trabalho, com relação a suspensão do prazo no período que especifica, de 20 de dezembro a 20 de janeiro, unificando a regra que dispõe quando os prazos ficarão coletivamente suspensos.

A esse dispositivo novo, para não alterar a numeração tradicional da CLT, incluímos como art. 795/A, e repetimos integralmente o mesmo texto já acolhido pelo Congresso Nacional, apenas acrescentando que, além de não haver audiências e nem sessões, também não haverá publicações.

Assim está redigido pelo Congresso Nacional o art. 220, do novo CPC:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

O texto do art. 795/A terá idêntico texto, sem qualquer diferenciação, seja qual for. Eis:

Art. 775/A – Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Sendo assim, submeto ao Congresso Nacional a presente proposta, esperando seja acolhido de imediato e com de forma breve como se exige, porque os prazos já serão contados de forma igual ou diferenciada, a partir do dia 17.03.2016.

LEGISLAÇÃO REFERENCIADA:

NOVO CPC

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

ATUAL CLT

Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

Art. 776 - O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários. (Vide Leis nºs 409, de 1943 e 6.563, de 1978)

A LEI

LEI Nº 13.545, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre prazos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 775.....

§ 1º

2º” (NR

“Art. 775-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput deste artigo.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

*MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Ronaldo Nogueira de Oliveira*